# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316726 - SP (2023/0079937-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MERCK S/A |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400 |
| | | RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406 |
| | | DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625 |
| | | TIAGO FAGANELLO - RS073540 |
| | | MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787 |
| AGRAVADO | : | LEASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE - PR025658 |
| | | CARINA PAVAN - PR041223 |
| | | ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO - SP220474 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA 1.306/STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. DISTRATO E CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. AVISO PRÉVIO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão dos embargos de declaração nomeia cada ponto alegado como omisso e indica a passagem do julgado que o enfrentou, como ocorreu com os quatro pontos suscitados. A fundamentação por referência é permitida desde que enfrentadas, ainda que de forma sucinta, as questões novas relevantes (Tema 1.306/STJ).

2. Não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado sem prévia decisão de saneamento quando presentes nos autos os elementos suficientes à solução da lide (Tema 437/STJ). Rever a suficiência do acervo documental, a leitura que a origem fez do pedido de julgamento antecipado formulado pela própria ré e a conclusão sobre a ausência de prova da justa causa exigiria novo exame das petições e dos documentos. Súmula 7/STJ.

3. O contrato de representação com prazo determinado, uma vez prorrogado, torna-se de prazo indeterminado (art. 27, § 2º, da Lei 4.886/1965), e a relação, iniciada em 1987, atende ao pressuposto do art. 34. O alcance do distrato e da cláusula de quitação resultou de interpretação contratual (Súmula 5/STJ). A prescrição do art. 44, parágrafo único, não limita a base de cálculo do art. 27, *j*,

Documento eletrônico VDA60277654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f56c2144-d1ed-4a63-bcbe-7a607f634278

fundamento que o agravo não enfrenta. Fica prejudicado o dissídio, e o desprovimento, por si, não enseja a multa do art. 1.021, § 4º.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60277654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f56c2144-d1ed-4a63-bcbe-7a607f634278**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316726 - SP (2023/0079937-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MERCK S/A |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400 |
| | | RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406 |
| | | DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625 |
| | | TIAGO FAGANELLO - RS073540 |
| | | MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787 |
| AGRAVADO | : | LEASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE - PR025658 |
| | | CARINA PAVAN - PR041223 |
| | | ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO - SP220474 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA 1.306/STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. DISTRATO E CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. AVISO PRÉVIO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão dos embargos de declaração nomeia cada ponto alegado como omisso e indica a passagem do julgado que o enfrentou, como ocorreu com os quatro pontos suscitados. A fundamentação por referência é permitida desde que enfrentadas, ainda que de forma sucinta, as questões novas relevantes (Tema 1.306/STJ).

2. Não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado sem prévia decisão de saneamento quando presentes nos autos os elementos suficientes à solução da lide (Tema 437/STJ). Rever a suficiência do acervo documental, a leitura que a origem fez do pedido de julgamento antecipado formulado pela própria ré e a conclusão sobre a ausência de prova da justa causa exigiria novo exame das petições e dos documentos. Súmula 7/STJ.

3. O contrato de representação com prazo determinado, uma vez prorrogado, torna-se de prazo indeterminado (art. 27, § 2º, da Lei 4.886/1965), e a relação, iniciada em 1987, atende ao pressuposto do art. 34. O alcance do distrato e da cláusula de quitação resultou de interpretação contratual (Súmula 5/STJ). A prescrição do art. 44, parágrafo único, não limita a base de cálculo do art. 27, *j*,

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

fundamento que o agravo não enfrenta. Fica prejudicado o dissídio, e o desprovimento, por si, não enseja a multa do art. 1.021, § 4º.
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MERCK S/A contra a decisão de fls. 1.255-1.257, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.210-1.221).

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria deixado de sanar as omissões e a obscuridade apontadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativas à ausência de decisão de saneamento e à não apreciação dos pedidos de prova, à redação do art. 34 da Lei de Representação Comercial, à legalidade da cláusula de quitação e à necessidade de liquidação de sentença, e que a rejeição por remissão genérica extrapolaria os limites da fundamentação por referência fixados no Tema 1.306.

Defende que a supressão da decisão de saneamento configuraria vício processual autônomo e objetivo, aferível pela simples cronologia dos atos praticados, de modo que o seu reconhecimento dispensaria qualquer incursão no acervo probatório e escaparia ao óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que os requerimentos de prova documental suplementar e de exibição das notas fiscais e dos documentos contábeis nunca teriam sido apreciados, e que haveria incompatibilidade lógica entre obstar a produção da prova e julgar contra si com fundamento na ausência dela.

Argumenta que a premissa adotada na origem, de que teria solicitado o julgamento antecipado da lide, não corresponderia ao conteúdo de sua manifestação, na qual o pedido de improcedência imediata teria sido formulado em caráter principal, e o interesse na instrução, em caráter sucessivo.

Afirma que a resolução do contrato teria decorrido de justa causa, caracterizada pela desídia da representante no atendimento aos clientes finais e no agenciamento dos negócios, o que atrairia o art. 35, *a*, *b* e *c*, da Lei de Representação Comercial e afastaria a indenização.

Assevera que os contratos anteriores não teriam sido apenas quitados, mas distratados por completo, de modo que eventual indenização deveria limitar-se ao último instrumento contratual, sem alcançar o período anterior a 2015.

Alega que a indenização substitutiva do aviso prévio seria indevida, porque o último aditivo tinha prazo determinado e a denúncia ocorreu antes de decorridos seis meses do termo final da vigência.

Sustenta que a condenação não poderia adotar como verdadeiros os valores indicados em planilha elaborada pela própria representante, sendo imprescindível a fase de liquidação e a exibição da documentação fiscal e contábil correspondente.

Aduz, ainda, que as parcelas indenizatórias vencidas há mais de cinco anos estariam prescritas, e que o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea *c* deveria ser enfrentado de forma autônoma, afastada a prejudicialidade reconhecida na decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.312-1.332).

É o relatório.

**VOTO**

Não merece reforma a decisão agravada.

A agravante repete, nas razões do agravo interno, os fundamentos que já havia deduzido no recurso especial e reiterado nos embargos de declaração, examinados e rejeitados na decisão de fls. 1.255-1.257. Os nove capítulos do recurso reproduzem, na mesma ordem, os nove capítulos do recurso especial. A insistência nos mesmos argumentos não infirma o julgado.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.***
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

> ***1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022, g.n.)*

A agravante apontou quatro pontos como não enfrentados na origem. O primeiro, a ausência de decisão de saneamento e organização do processo e a falta de apreciação dos seus pedidos de prova. O segundo, a redação do art. 34 da Lei 4.886/1965, diante do prazo determinado do último aditivo. O terceiro, a legalidade da cláusula de quitação pactuada entre as partes. O quarto, apresentado como obscuridade, a necessidade de liquidação de sentença. Os quatro foram nomeados nesses termos pela própria embargante e assim registrados no relatório do acórdão dos embargos de declaração.

O acórdão que julgou os embargos de declaração respondeu a cada um deles e, para cada um, indicou a passagem do acórdão da apelação em que a questão já fora decidida, com a respectiva folha:

> *"Já em relação aos embargos de declaração da ré, não houve qualquer omissão ou obscuridade no v. acórdão.*
> ***Primeiro, questão relacionada à produção de provas foi adequadamente abordada, não sendo demais transcrever um trecho sobre o tema (fl. 956): "No caso concreto, a questão envolvia prova documental em todos seus pontos. Ratifica-se que a ré teve oportunidade de juntar todas as provas necessárias para a comprovação de suas alegações. Não houve esclarecimento do porquê não foi apresentado o relatório para comprovação da desídia da autora, conforme item 42 da apelação da ré (fl. 842)."***
> ***Segundo, restou demonstrado que foram realizadas várias renovações do contrato que foi prorrogado, configurando-se o prazo indeterminado que dava o direito ao autor de receber a indenização devida. Destaca-se trecho do v. acórdão nesse sentido (fl. 964): "O contrato de representação, considerado o último aditamento ou renovação (fls. 531/532), encerrou-se no dia 01/04/2017. Porém, houve prorrogação da representação comercial por prazo indeterminado. Isso porque as partes continuaram aquela relação jurídica. Tanto que a ré buscou notificar a autora para reclamar de sua atuação em 18/05/2017 (fls. 156/158)."***
> ***Terceiro, o acórdão foi claro ao dispor sobre a cláusula de quitação e o não alcance das verbas rescisórias. Destaca-se o seguinte trecho sobre o tema (fl. 967): "Nem se diga que havia uma cláusula de quitação. Aquela manifestação de vontade alcançava questões pendentes, mas não mencionou "verbas rescisórias". E nem poderia, porque o contrato estava em pleno vigor. A ré e a sentença atribuíram àquela disposição contratual um sentido (significado) inadequado. Fora daquilo que a interpretação harmônica com a lei e com o princípio da boa-fé contratual comportava. Em outras palavras, inadmissível considerar que uma "quitação" pudesse situar-se fora do âmbito de comissões pendentes. E a presente ação tem como objeto uma cobrança de indenização prevista na lei especial pela resilição do contrato do representação."***
> *Mostrou-se evidente que o embargante sustentou omissões sem olhar detalhadamente que todas as questões se encontravam presentes na decisão, sem nenhum espaço para dupla interpretação.*
> ***E quarto, não houve qualquer obscuridade na conclusão acerca da desnecessidade da fase de liquidação de sentença. Conforme dito de forma***

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

> ***clara no v. acórdão, a documentação constante dos autos era suficiente para a obtenção do valor devido****."* (e-STJ, fls. 1.071-1.072, g.n.)

O confronto entre os quatro pontos apontados e os quatro trechos acima afasta a alegação de omissão. Cada ponto tem, no acórdão dos embargos, uma resposta que remete a uma passagem determinada do acórdão da apelação, identificada pela folha. Não se está diante de remissão genérica ao julgado anterior, mas de indicação individualizada da fundamentação já produzida sobre cada questão.

Por isso mesmo, o Tema 1.306/STJ não socorre a agravante. A tese firmada pela Corte Especial dispõe que "a técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas", e acrescenta, no item 2, que "o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado" (REsp 2.150.218/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025). O acórdão paradigma daquele julgamento limitara-se a transcrever a sentença palavra por palavra. Aqui, ao contrário, cada ponto novo recebeu resposta própria.

Também não aproveita à agravante o precedente desta Quarta Turma que ela invoca. No REsp 2.148.910/CE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, o acórdão dos embargos de declaração nada dissera sobre a falta de intimação para apresentação de quesitos, sobre o dever do perito de esclarecer os pontos divergentes e sobre o pedido de inversão do ônus da prova. A hipótese é de silêncio sobre a questão, e não de resposta que a agravante reputa insuficiente.

Passo à alegada nulidade por ausência de decisão de saneamento e ao cerceamento de defesa, que a agravante trata em capítulos distintos, mas que se apoiam na mesma premissa.

Esta Corte Superior assentou que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de decisão de saneamento, desde que estejam presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à solução da lide, e o Tema Repetitivo 437/STJ fixou que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes". Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N° 7/STJ.*
> ***1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.***
> ***2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n° 7/STJ.***

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 636.461/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015, g.n.)*

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM IMÓVEL SEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NO CASO, FOI OPORTUNIZADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA E HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
***2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.***
***3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.***
*4. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.490.098/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)*

O Tribunal de origem examinou a arguição e a rejeitou nos seguintes termos:

*"Após decisão de especificação de provas (fl. 553), a autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 559), enquanto a ré limitou-se a ofertar embargos de declaração (fls. 561/565) e fazer uma petição sobre sua análise do arcabouço probatório (fls. 567/581). E, nessa última petição, a ré também solicitou o julgamento antecipado da lide: 'Diante do exposto até o presente momento, em especial no que se refere ao exposto no item anterior ["I. DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO"], a MERCK entende que, nos termos do artigo 355 do CPC, a demanda pode ser julgada, desde já, absolutamente improcedente.'*
*No caso concreto, a questão envolvia prova documental em todos seus pontos. Ratifica-se que a ré teve oportunidade de juntar todas as provas necessárias para a comprovação de suas alegações. Não houve esclarecimento do porquê não foi apresentado o relatório para comprovação da desídia da autora, conforme item 42 da apelação da ré (fl. 842).*
*Anota-se que por meio de petições (fls. 560/565 e 566/581), a ré se insurgiu em relação à ausência de saneamento do processo, mas sem juntar nenhuma prova novamente. Salienta-se que as mencionadas petições foram protocoladas em 12/11/2018. De outro lado, a r. sentença foi proferida em 02/03/2021.*
*Ou seja, houve tempo suficiente para a ré organizar a suposta documentação que possuía e juntar nos autos. Não havia indicação de "documentos novos" e impropriedade no requerimento processual de "prova documental suplementar", conforme o juízo de valor.*
*A sentença abordou todos os pontos levantados no processo. O inconformismo revelado pela parte ré dizia respeito à interpretação dos fatos e das normas jurídicas, o que exigia recurso adequado. Havia comprovação idônea da prestação dos serviços pela autora por meio do Livro de Registros Prestados*

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

> *(fls. 177/373), somado da planilha de comissões recebidas (fls. 374/382). E a r. sentença fundamentou sou conclusão com base nesses e em outros documentos juntados nos autos.*
> *Concluindo-se, voto pela rejeição do pedido de anulação da r. sentença por falta de saneamento, cerceamento de defesa ou violação do artigo 489, §1º, inciso IV do CPC."* (e-STJ, fls. 956-957)

A agravante sustenta que a questão é puramente processual e que basta examinar a cronologia dos atos praticados. Não é o que se passa. A tese da nulidade depende de três premissas de fato que o acórdão recorrido assentou em sentido contrário ao que ela afirma. A primeira é a de que a prova de que necessitava era documental, estava ao seu alcance e podia ter sido juntada com a contestação ou nos dois anos e quatro meses que separaram as suas petições da sentença. A segunda é a de que ela nada esclareceu sobre a razão de não ter apresentado o relatório que a sua própria apelação indicava como apto a demonstrar a desídia da representante. A terceira é a de que ela requereu o julgamento antecipado da lide com base no acervo então existente, tendo a origem transcrito a passagem da petição em que o pedido foi formulado.

Para acolher a nulidade, seria preciso substituir cada uma dessas premissas. Haveria de se afirmar que o acervo documental não bastava, e essa é conclusão que se extrai do exame dos documentos dos autos. Seria preciso ler a petição de fls. 567-581 em sentido diverso daquele em que a origem a leu, para dela extrair um pedido condicionado em que o Tribunal identificou pedido de julgamento imediato. E seria preciso reconhecer prejuízo concreto (art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil), aferível apenas pelo confronto entre a prova não produzida e a prova que já instruía o feito. Nenhuma dessas operações se faz sem novo exame do acervo dos autos, e todas encontram o óbice da Súmula 7/STJ.

O precedente desta Quarta Turma invocado no ponto tem outra moldura. No REsp 2.224.656/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, cuidava-se de prova oral e pericial, que a parte não produz por conta própria e cuja realização depende de deferimento judicial. Além disso, ali o Tribunal de origem havia reconhecido o cerceamento, e esta Corte manteve o acórdão por estar em harmonia com a sua jurisprudência, com apoio na Súmula 83/STJ. Aqui a prova requerida era documental suplementar e exibição de documentos, e o Tribunal de origem concluiu em sentido oposto, após examinar o comportamento processual das partes. Em ambos os casos, preserva-se a conclusão a que chegou a instância ordinária sobre a suficiência da instrução.

Igual sorte tem o REsp 2.020.895/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023), também citado pela agravante. O item 6 da sua ementa enuncia que "não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide". Naquele caso a nulidade foi reconhecida porque tais elementos faltavam, uma vez que a causa de origem do cheque prescrito não fora apurada. Aqui a origem assentou que os elementos existiam. O precedente confirma o critério adotado na decisão agravada.

O mesmo raciocínio resolve a alegação de que os requerimentos de fls. 579 e 581 não foram apreciados. O acórdão recorrido não silenciou sobre eles. Enfrentou-os ao registrar que a

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

matéria era documental, que a ré teve oportunidade de produzir a prova e que nada esclareceu sobre a omissão em juntar o documento que ela própria indicara. Discutir se essa resposta é suficiente é discutir o acerto da valoração feita na origem, e não a existência de pronunciamento.

Quanto à justa causa para a resolução do contrato, o Tribunal de origem assentou que a representada não produziu prova das condutas que a configurariam:

> *"Ratifica-se a conclusão da r. sentença de ausência de comprovação de conduta indevida da empresa autora que justificasse a dispensa por justa causa.*
> *[...]*
> *A partir das hipótese delineadas pelo artigo 35 da Lei de Representação Comercial e também pela previsão da cláusula 2.1 do contrato firmado entre as partes, cabia à ré comprovar que a empresa autora cometeu alguma das condutas vedadas no contrato de representação comercial e que desencadeavam na dispensa por justa causa.*
> *No entanto, não houve nenhuma comprovação da ré. [...]*
> *Concluindo-se, ratifica-se o reconhecimento de dispensa sem justa causa, incindindo assim todas as verbas rescisórias previstas na legislação especial."*
> (e-STJ, fls. 958-960)

Reconhecer a justa causa exigiria afirmar que a notificação extrajudicial de 18/5/2017 e os demais documentos dos autos comprovam o abandono do atendimento aos clientes e o descumprimento das obrigações da representante, exatamente o que a origem examinou e negou. A conclusão pretendida não se alcança sem novo exame desses documentos, o que a Súmula 7/STJ veda. É o que esta Corte Superior decide em casos iguais, de rescisão de contrato de representação comercial em que se discute a culpa da representante:

> *"CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).*
> ***2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.***
> ***3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.368.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTANTE COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO PELA CONCEDENTE. DISCUSSÃO CENTRAL A RESPEITO*

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

> *DE CULPA DA REPRESENTANTE E FALTA DE ADAPTAÇÃO AO CONTRATO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.*
> ***1.- Em demanda relativa à representação comercial, decorrente de rescisão do contrato pela representada, constitui matéria fática, cuja apreciação vedada pela Súmula 7/STJ, a discussão a respeito de culpa ou não e adequação ou não aos termos do contrato, indo as demais matérias dos autos à guisa de consequência desse núcleo fático.***
> *2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 135.974/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/8/2013, g.n.)*

Sobre o distrato e a cláusula de quitação, a agravante sustenta que a decisão agravada teria enfrentado questão diversa da devolvida, porque não se discutiria renúncia antecipada a direito futuro, e sim a eficácia do instrumento pelo qual as partes extinguiram por completo a relação contratual anterior. A distinção não altera o resultado, por duas razões.

A primeira é que o alcance da cláusula 11.16 foi definido na origem por interpretação do próprio instrumento contratual, e a revisão desse juízo esbarra na Súmula 5/STJ. O Tribunal de origem assentou que a manifestação de vontade ali contida alcançava as questões pendentes, e não as verbas rescisórias, e que a indenização discutida nesta ação nasce da resilição posterior:

> *"Nem se diga que havia uma cláusula de quitação. Aquela manifestação de vontade alcançava questões pendentes, mas não mencionou "verbas rescisórias". E nem poderia, porque o contrato estava em pleno vigor.*
> *A ré e a sentença atribuíram àquela disposição contratual um sentido (significado) inadequado. Fora daquilo que a interpretação harmônica com a lei e com o princípio da boa-fé contratual comportava."* (e-STJ, fl. 967)

A segunda é que o precedente desta Quarta Turma invocado pela agravante conduz a solução oposta à que ela pretende. No AREsp 2.307.207/PR (Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026), o item 3 da ementa assenta que "a quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que constatadas ilegalidades". O julgado não atribui à quitação ampla a eficácia extintiva que a agravante lhe empresta, e o exame do que a cláusula efetivamente cobriu foi remetido, ali como aqui, ao instrumento e às circunstâncias de cada contratação.

Pelo mesmo motivo, não se configura julgamento além do pedido. A petição inicial requereu a indenização do art. 27, *j*, da Lei 4.886/1965 sobre a retribuição auferida durante todo o tempo de exercício da representação. Definir a extensão desse pedido e o alcance da cláusula invocada em defesa é atividade de interpretação que se insere na cognição ordinária, e não decisão de natureza diversa da pedida (art. 492 do Código de Processo Civil).

Quanto à indenização substitutiva do aviso prévio, a tese de que o vínculo permanecia por prazo determinado não se sustenta. O art. 27, § 2º, da Lei 4.886/1965 dispõe que "o contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado". O Tribunal de origem assentou a prorrogação:

> *"O contrato de representação, considerado o último aditamento ou renovação (fls. 531/532), encerrou-se no dia 01/04/2017.*
> *Porém, houve prorrogação da representação comercial por prazo indeterminado. Isso porque as partes continuaram aquela relação jurídica.*

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

> *Tanto que a ré buscou notificar a autora para reclamar de sua atuação em 18/05/2017 (fls. 156/158).*
> *Ou seja, se a própria ré afirmou (naquela notificação extrajudicial) que a notificada (autora) não estava cumprindo a contento a representação comercial, admitiu a prorrogação do contrato por prazo indeterminado.*
> *E, na mesma notificação, não houve concessão do aviso prévio, conforme se identificou no item III.4 (fl.157) em que a ré impôs que "a NOTIFICADA, a partir do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, fica proibida de comercializar os produtos objeto do CONTRATO, sendo-lhe vedada qualquer expressão da propriedade industrial da NOTIFICANTE, devendo, ainda, não utilizar nenhuma palavra, expressão, desenho ou logomarca da NOTIFICANTE, independente de seu registro no INPI."* (e-STJ, fls. 964-965)

A exigência do art. 34 da mesma lei, de que o contrato "haja vigorado por mais de seis meses", refere-se ao contrato de representação, e não ao período posterior à sua conversão em contrato por prazo indeterminado. A representação comercial entre as partes teve início em 19/2/1987 e foi sucessivamente renovada até a denúncia de 18/5/2017. O pressuposto legal está largamente atendido. Rever a premissa da prorrogação, por sua vez, exigiria novo exame da notificação extrajudicial e da conduta das partes após 1º/4/2017, o que encontra o mesmo óbice da Súmula 7/STJ já enunciado.

A alegação de imprescindibilidade da liquidação de sentença também não prospera. O Tribunal de origem afastou a necessidade dessa fase porque os valores indicados na inicial vieram acompanhados de planilha detalhada e não foram objeto de impugnação específica:

> *"Anota-se que no mesma linha do aviso prévio, a autora, em sua petição inicial, indicou como valor devido a título de comissão a quantia de R$ 262.650,78 (duzentos e sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), baseando-se na planilha com detalhada indicação sobre os recebimentos das comissões (fls. 374/382).*
> *E, novamente, em sua defesa, a ré não impugnou especificamente aquele valor indicado. Isto é, diante dos cálculos ofertados, cabia-lhe apontar, de maneira concreta, os valores que deveriam ser excluídos da base usada para identificar a indenização. Esse o motivo bastante para o valor ser acolhido, dispensando-se liquidação de sentença."* (e-STJ, fl. 968)

Aferir se a planilha e o livro de registros bastavam para a apuração do montante devido, e se a defesa impugnou ou não os valores de forma específica, é operação que se resolve pelo exame das peças e dos documentos dos autos. A pretensão, assim posta, não parte da moldura fática do acórdão recorrido para discutir a sua consequência jurídica, mas se destina a substituí-la. Incide, novamente, a Súmula 7/STJ.

Resta a prescrição. A decisão agravada assentou que o prazo quinquenal do art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/1965 alcança a pretensão de cobrança das verbas rescisórias e não limita o período considerado no cálculo da indenização do art. 27, *j*, da mesma lei. Esse é o entendimento desta Corte Superior:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ROMPIMENTO DO CONTRATO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 4.886/1965. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM*

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

*CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.*
*II. Razões de decidir*
*2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.*
***3. "A prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 refere-se apenas ao ajuizamento da ação, não abrangendo a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, que deve levar em conta os valores percebidos durante toda a vigência do contrato" (AgInt no AREsp n. 904.814/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018).***
*4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.*
*III. Dispositivo*
*5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.325.623/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)*

*"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA.*
*1. Ação ajuizada em 15/02/2006. Recurso especial interposto em 11/11/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.*
*2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Súmula 182/STJ.*
*3. O propósito do recurso especial é determinar se, à luz do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores percebidos durante toda a vigência do contrato de representação comercial ou se deve ser limitada ao quinquênio anterior à rescisão, devido à prescrição quinquenal (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65).*
*4. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial.*
*5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.*
***6. Conforme precedentes desta Corte, contudo, essa regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65 (REsp 1.085.903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009).***
***7. Na hipótese, nos termos do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada permanece a mesma, qual seja, a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a recorrente exerceu a representação comercial em nome da recorrida.***
*8. Agravo em recurso especial não conhecido.*
*9. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.469.119/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017, g.n.)*

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

O acórdão recorrido decidiu em harmonia com essa orientação. E o agravo interno não a enfrenta. A agravante reafirma o texto do art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/1965 e conclui pela prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, sem dizer por que a tese firmada nos julgados acima, segundo a qual a regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização do art. 27, *j*, não se aplicaria ao caso. O fundamento da decisão agravada permanece íntegro e sustenta, por si, a sua manutenção (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil).

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015 INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Quanto à indicada afronta aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015, observa-se que o Colegiado regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*
> *2. Caberia à parte, em conformidade com a orientação do STJ, alegar infringência ao art. 1.022 do CPC nas razões do seu Recurso, a fim de que fosse viável averiguar a existência de possível omissão no julgado - o que não ocorreu.*
> *3. Tampouco é possível aplicar ao caso a inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, pois, de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).*
> *4. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).*
> *5. Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que a pensão por morte é indevida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.*
> *6. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos - circunstância que acarreta formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.*
> ***7. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.***

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

> *8. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.382.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 7/5/2024, g.n.)*

A agravada requer a condenação da agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. O desprovimento do agravo interno não basta, por si, para a imposição da sanção, que pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o que não se verifica na espécie. Indefiro o pedido.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59945606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:17**
**Código de Controle do Documento: 4ebc4f56-a16f-4ebd-8072-c22e0359d62c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.316.726 / SP**

Número Registro: 2023/0079937-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013013120188160001 00526363620208260100 13013120188160001 20210000994468
526363620208260100 52636362020826010050000 00526363620208260100 50000 20220000269873

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MERCK S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
TIAGO FAGANELLO - RS073540
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787
AGRAVADO : LEASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE - PR025658
CARINA PAVAN - PR041223
ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO - SP220474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MERCK S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625

**Documento eletrônico VDA60241524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36**
**Código de Controle do Documento: ae6c6ffe-0a57-4270-8a2a-e36c019139f8**

TIAGO FAGANELLO - RS073540
MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787
AGRAVADO : LEASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE - PR025658
CARINA PAVAN - PR041223
ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO - SP220474

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36**
**Código de Controle do Documento: ae6c6ffe-0a57-4270-8a2a-e36c019139f8**